



ISSN: 2310-0036

Vol. 2 | Nº. 17 | Ano 2026

António F. A. Cunhamissa
dastorrescunhamissa@gmail.com

Impacto da lei n.º 10/2024, de 7 de junho, concernente à protecção e respeito dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, na educação inclusiva em moçambique

Impact of law number 10/2024 of 7 june, concerning the protection and respect of the fundamental rights and freedoms of persons with disabilities, on inclusive education in mozambique

RESUMO

O presente artigo analisa o contributo da Lei n.º 10/2024, de 7 de Junho, publicada no *Boletim da República*, concernente à protecção e ao respeito dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, para a efectivação da educação inclusiva em Moçambique. Embora a lei não trate exclusivamente da educação, incorpora disposições essenciais para este domínio e outros dispositivos que asseguram o acesso à educação, a eliminação de barreiras, a acessibilidade universal e a adopção de adaptações razoáveis. A análise apoia-se numa abordagem qualitativa, sustentada em revisão bibliográfica, análise documental e contributos teóricos de autores como Meneses, Ainscow, Booth, Slee, Goodley e Mittler, que valorizam a educação inclusiva como processo participativo e dependente de políticas estruturadas, mudanças culturais e práticas pedagógicas equitativas. O artigo evidencia que a Lei n.º 10/2024 constitui um marco jurídico relevante para o fortalecimento do sistema educativo inclusivo, mas a sua eficácia depende de regulamentação específica, formação docente, acessibilidade, financiamento adequado e envolvimento das pessoas com deficiência, em conformidade com o princípio internacional “Nada para nós sem nós”. Conclui-se que a operacionalização plena da lei representa uma oportunidade estratégica para promover uma educação equitativa e alinhada aos direitos humanos.

Palavras-chave: Inclusão; deficiência; políticas públicas; acessibilidade.

Abstract

This article analyses the contribution of Law No. 10/2024 of 7 June, published in the *Boletim da República* and concerning the protection and respect of the fundamental rights and freedoms of persons with disabilities, to the implementation of inclusive education in Mozambique. Although the law is not exclusively dedicated to education, it includes essential provisions for this sector, particularly in Articles 19, 24 and other related articles that guarantee access to education, removal of barriers, universal accessibility, and reasonable accommodations. The analysis adopts a qualitative approach supported by literature review, document analysis, and theoretical contributions from Meneses, Ainscow, Booth, Slee, Goodley, and Mittler, who understand inclusive education as a participatory process requiring structured policies, cultural transformation, and equitable pedagogical practices. The



Rua: Comandante Gaivão n.º 688
C.P.: 821
Website: <http://www.ucm.ac.mz/cms/>
Revista: <http://www.reid.ucm.ac.mz>
Email: reid@ucm.ac.mz
Tel.: (+258) 23 324 809
Fax: (+258) 23 324 858
Beira, Moçambique

articles show that Law Number 10/2024 represents an important legal milestone for strengthening an inclusive education system, yet its effectiveness relies on proper regulation, teacher training, accessibility, adequate funding, and the active involvement of persons with disabilities, following the international motto “Nothing for us without us.” It is concluded that the effective implementation of the law offers a strategic opportunity to promote equitable and rights-based education.

Keywords: inclusive education; disability; public policies; accessibility; Mozambique.

1. Introdução

A educação inclusiva tem-se afirmado como um eixo fundamental das políticas educativas contemporâneas, sustentada nos princípios da equidade, da participação plena e do reconhecimento da diversidade como elemento central do processo de ensino e aprendizagem. A nível internacional, instrumentos como a Declaração de Salamanca (1994) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) reforçam que a inclusão exige a transformação estrutural dos sistemas educativos, orientada para a eliminação de barreiras que condicionam o acesso, a permanência e o sucesso escolar de estudantes com diferentes perfis e necessidades.

Em Moçambique, o compromisso com a inclusão foi fortalecido pela aprovação da Lei n.º 10/2024, de 7 de Junho, publicada no Boletim da República. Embora não seja uma lei voltada exclusivamente para a educação, o diploma estabelece princípios que influenciam directamente a construção de ambientes educativos acessíveis e inclusivos, ao consagrar o respeito e a protecção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência. A legislação enquadra-se numa perspectiva moderna, alinhada ao modelo social da deficiência, segundo o qual a exclusão resulta sobretudo de barreiras sociais, institucionais e culturais, e não das limitações individuais.

Este enquadramento conceptual converge com contribuições de autores como Ainscow, Booth, Goodley, Slee, Mittler e do sociólogo moçambicano Meneses, que destacam que a inclusão é um processo dinâmico, dependente da mobilização de recursos, da reorganização das práticas pedagógicas e da construção de culturas escolares que valorizem a participação de todos. Neste contexto, o princípio internacional “Nada para nós sem nós” assume particular relevância, ao defender que as próprias pessoas com deficiência devem participar activamente na formulação, monitoria e avaliação das políticas que lhes dizem respeito, incluindo as políticas educativas.

Apesar dos avanços normativos, a concretização da educação inclusiva em Moçambique enfrenta desafios que incluem limitações estruturais, escassez de recursos, fragilidades na formação docente, insuficiente articulação intersectorial e a necessidade de transformação cultural no ambiente escolar.

1.1. *Questão de Investigação*

Considerando a recente aprovação da Lei n.º 10/2024, de 7 de Junho, e os desafios ainda existentes na efectivação da educação inclusiva em Moçambique, a presente investigação procura responder à seguinte questão:

De que forma a Lei n.º 10/2024, concernente à protecção e respeito dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, contribui para o fortalecimento da educação inclusiva em Moçambique e quais são os principais desafios para a sua implementação efectiva no sistema educativo?

Desta questão principal derivam as seguintes questões específicas:

Quais dispositivos da Lei n.º 10/2024 possuem impacto directo na educação inclusiva?

Em que medida a lei promove a acessibilidade, a participação e a equidade educacional?

Quais desafios estruturais, pedagógicos e institucionais limitam a implementação da lei?

Que condições são necessárias para garantir a efectiva concretização dos direitos educativos das pessoas com deficiência em Moçambique?

2. Contextos Teóricos e Práticos da Educação Inclusiva em Moçambique

A educação inclusiva constitui um dos pilares das políticas educativas, fundamentada no reconhecimento de que todos os estudantes, independentemente das suas condições individuais, devem ter acesso a ambientes escolares que promovam participação, equidade e aprendizagem significativa. Autores como Ainscow (2020), Booth e Ainscow (2011), Goodley (2017), Mittler (2012) e Slee (2011) convergem ao afirmar que a inclusão é um processo contínuo que requer a remoção de barreiras pedagógicas, institucionais e culturais que historicamente limitaram o acesso e a participação de estudantes com deficiência.

No contexto moçambicano, o debate sobre a educação inclusiva tem sido influenciado tanto por orientações internacionais como por marcos legais nacionais. A Lei n.º 10/2024, de 7 de Junho, publicada no Boletim da República, reforça este compromisso ao incorporar princípios que impactam directamente o sistema educativo. O Artigo 24 (Direito à educação) assegura que as pessoas com deficiência tenham acesso à educação em condições de igualdade, prevendo adaptações razoáveis, apoios especializados e ambientes de aprendizagem acessíveis. Já o Artigo 16 (Acessibilidade) e o Artigo 19 (Edificações) reforçam a necessidade de eliminar barreiras físicas e arquitectónicas, garantindo rampas, casas de banho adaptadas, sinalização adequada e circulação segura nas escolas.

A acessibilidade comunicacional constitui igualmente componente fundamental para a inclusão, sendo prevista no Artigo 17 (Informação e comunicação), que obriga à disponibilização de formatos acessíveis, necessitando de aprofundamento e exigir linguagem simplificada, braille, língua gestual e tecnologias de comunicação alternativa. Esses dispositivos, associados ao número 2 do Artigo 27 que fala da importância das Tecnologias assistivas e determina o fornecimento de dispositivos de apoio. Isso constitui elemento essencial para que estudantes com deficiência visual, auditiva ou intelectual participem plenamente das actividades escolares.

A literatura moçambicana, representada por autores como Meneses, reforça que a inclusão deve ser compreendida como processo sociocultural que depende da reorganização das práticas escolares, da participação da comunidade e da construção de ambientes educativos sensíveis à diversidade. Para Meneses, a exclusão emerge de estruturas simbólicas, políticas e

institucionais que reproduzem desigualdades, por isso, a inclusão só se efectivará quando houver mudanças culturais, práticas colaborativas e reconhecimento da diferença como valor pedagógico. Esta abordagem está em sintonia com o princípio internacional “Nada para nós sem nós”, que exige a participação activa das pessoas com deficiência nos processos educativos e políticos que lhes dizem respeito.

Apesar dos avanços legais e conceptuais, persistem desafios significativos na efectivação da inclusão educativa em Moçambique. A insuficiência de professores formados em práticas inclusivas, a carência de materiais acessíveis e adaptados, as limitações de financiamento, as barreiras arquitectónicas e comunicacionais e as disparidades entre escolas urbanas e rurais continuam a comprometer o processo. Muitos estabelecimentos de ensino carecem de tecnologias assistivas, serviços especializados, recursos humanos adequados e infra-estruturas adaptadas, situação que contraria os princípios definidos nos artigos 16, 19, 24 e 27 da Lei n.º 10/2024.

Do ponto de vista organizacional, a inclusão depende também de uma forte articulação intersectorial. A própria lei estabelece, em vários dispositivos, que a protecção das pessoas com deficiência deve ser responsabilidade partilhada entre sectores como educação, saúde, comunicação, acção social, transportes e administração pública. Neste sentido, os artigos 25 (Reabilitação), que prevê serviços integrados de reabilitação, e 30 (Colecta de dados), que determina a produção de informação estatística fiável, têm impacto crucial na construção de políticas educativas contextualizadas, eficientes e socialmente justas.

Assim, o contexto teórico e prático da educação inclusiva em Moçambique evidencia que o país possui base jurídica robusta, alinhada aos referenciais internacionais e fundamentada no modelo social da deficiência. Contudo, a concretização desses princípios exige investimento sustentável, capacitação docente, acessibilidade universal, participação das pessoas com deficiência e transformação cultural, elementos indispensáveis para que a inclusão deixe de ser apenas um ideal normativo e se traduza em práticas efectivas no quotidiano escolar.

3. A Lei n.º 10/2024 como um dos Pilares Jurídicos da Educação Inclusiva

A Lei n.º 10/2024, de 7 de Junho, publicada no Boletim da República, representa um marco jurídico fundamental na consolidação dos direitos das pessoas com deficiência em Moçambique. Embora o diploma não seja inteiramente dedicado ao sector da educação, vários dos seus dispositivos exercem influência directa sobre a efectivação da educação inclusiva, alinhando-se ao modelo social da deficiência, que procura eliminar barreiras sociais, físicas e institucionais que produzem exclusão.

O ponto de partida é o Artigo 24 (Direito à educação), que estabelece que todas as pessoas com deficiência têm direito à educação em igualdade de oportunidades, impondo ao Estado a obrigação de assegurar acesso, participação, permanência, apoios adequados, adaptações razoáveis e serviços especializados. Este artigo constitui o eixo jurídico central que orienta as políticas inclusivas no sector educativo.

Entretanto, a educação inclusiva não se limita ao acesso formal, depende também de condições estruturais e de apoio. Nesse sentido, o Artigo 16 (Acessibilidade) obriga à eliminação de barreiras físicas, comunicacionais e tecnológicas, garantindo que edifícios, meios de transporte, serviços públicos e equipamentos estejam em conformidade com padrões de acessibilidade. Complementarmente, o Artigo 19 (Edificações) responsabiliza o Estado por assegurar que construções novas ou adaptadas, incluindo escolas, respeitem critérios de acessibilidade universal, como rampas, sanitários adaptados e sinalização acessível.

Outro elemento-chave é a acessibilidade comunicacional. O Artigo 17 (Informação e comunicação) determina que a informação deve ser disponibilizada em formatos acessíveis, como braille, língua gestual, audiodescrição e linguagem simples, assegurando que estudantes com deficiência visual, auditiva ou intelectual compreendam plenamente os conteúdos educativos. Associado a isso, o Artigo 27 (Dispositivos de apoio) garante o direito ao acesso a tecnologias assistivas, tais como leitores de ecrã, aparelhos auditivos, softwares educativos e outros apoios fundamentais para a aprendizagem.

A formação, o acompanhamento especializado e o apoio multidisciplinar também encontram respaldo legal. O Artigo 25 (Reabilitação) estabelece serviços integrados de reabilitação, cuja actuação é essencial para o acompanhamento de estudantes que necessitam de apoio clínico, terapêutico ou psicossocial. Esses serviços, articulados com a escola, contribuem para o desenvolvimento funcional, emocional e comunicacional dos alunos.

Do ponto de vista institucional, a lei reforça o carácter participativo da inclusão, destacando que políticas públicas devem ser formuladas com envolvimento directo das pessoas com deficiência, em conformidade com o princípio internacional “Nada para nós sem nós”. Esse princípio atravessa vários artigos que incentivam a participação comunitária, o diálogo com organizações de pessoas com deficiência e a monitoria social das políticas.

Além disso, o Artigo 30 (Colecta de dados) determina que o Estado recolha e sistematize informações estatísticas fiáveis sobre as pessoas com deficiência. Este ponto é crucial porque permite ao sector da educação planificar com base em evidências, identificar necessidades reais, orientar o financiamento e monitorar o cumprimento dos dispositivos legais.

Apesar dos avanços, autores como Slee (2011), Ainscow (2020) e Meneses defendem que a legislação constitui apenas o ponto de partida. Sem regulamentação específica, mecanismos de fiscalização e investimentos adequados, a lei corre o risco de se tornar um instrumento declarativo. O Artigo 39 (Regulamentação) reforça essa preocupação ao exigir que o Governo elabore regulamentos que operacionalizem o diploma, documentos ainda necessários para orientar escolas, provedores de serviços e gestores educativos sobre procedimentos concretos, padrões de acessibilidade, formação docente e modelos de apoio especializado.

Assim, o conjunto de artigos da Lei n.º 10/2024 constitui uma arquitectura jurídica robusta que, se implementada em plenitude, tem potencial para transformar profundamente as práticas educativas em Moçambique. A articulação entre acessibilidade, direitos, participação activa, tecnologias assistivas, infra-estruturas e monitoria coloca o diploma como pilar

determinante para a construção de um sistema educativo inclusivo, equitativo e centrado no respeito pelos direitos humanos.

4. Desafios na Implementação da Lei n.º 10/2024 para efectivação da educação inclusiva

Apesar do avanço jurídico representado pela Lei n.º 10/2024, de 7 de Junho, publicada no Boletim da República, a sua implementação plena no sector da educação enfrenta desafios significativos de ordem estrutural, institucional, económica e sociocultural. Esses desafios condicionam a efectivação dos dispositivos legais e a concretização da educação inclusiva, especialmente no que se refere ao cumprimento dos Artigos 16, 17, 19, 27, 24, 25, 29 e 30.

O maior entrave é a falta de regulamentação detalhada da lei. Embora o Artigo 39 determine a necessidade de regulamentos que operacionalizem o diploma, esses instrumentos ainda não existem. Sem regulamentação as escolas não possuem orientações claras sobre adaptações curriculares, os serviços de apoio especializado não têm critérios padronizados de funcionamento, os municípios e direcções distritais não sabem como planificar recursos financeiros para inclusão e não existem indicadores específicos de monitoria e avaliação. Sem regulamentos, a lei corre o risco de permanecer num plano declarativo, como alertam Slee (2011) e Mittler (2012).

A implementação da educação inclusiva requer investimentos sustentáveis. No entanto, o orçamento público destinado, à aquisição de tecnologias assistivas (Artigo 27), à adaptação das infra-estruturas escolares (Artigos 16 e 19), à formação do pessoal docente e à disponibilização de materiais acessíveis (Artigo 17) é ainda insuficiente. Além disso, muitas intervenções inclusivas dependem de projectos temporários de parceiros, o que compromete a continuidade das práticas.

Apesar das exigências legais, grande parte das escolas moçambicanas permanece sem rampas adequadas, sem casas de banho acessíveis, com pátios e caminhos inadequados para mobilidade reduzida, sem sinalização tátil ou visual e sem adaptações de segurança. A acessibilidade física é pré-condição para inclusão, mas continua a ser um dos maiores desafios no país, sobretudo nas zonas rurais.

Outro desafio ainda fortemente evidente é a inexistência de materiais em braille, escassez de intérpretes de Língua Gestual Moçambicana (LGM), ausência de comunicação aumentativa e alternativa, falta de plataformas digitais acessíveis e ausência de linguagem simples nos documentos escolares. Tal situação compromete directamente o princípio de comunicação acessível previsto na lei.

Embora a lei garanta o direito a dispositivos de apoio, na prática, poucos estudantes têm acesso a leitores de ecrã, softwares educativos acessíveis ou aparelhos auditivos, muitos destes equipamentos não são distribuídos pelo Estado, as escolas carecem de capacidade

técnica para manutenção dos materiais existentes. Sem esses dispositivos, muitos estudantes permanecem em desvantagem pedagógica.

A lei obriga o Estado a assegurar formação adequada em práticas inclusivas, porém, a maior parte dos professores nunca recebeu formação especializada, a formação contínua é irregular ou pouco aprofundada, metodologias inclusivas (DUA, PEI, adaptações curriculares) são pouco dominadas, existe dependência excessiva de métodos tradicionais expositivos. Ainscow (2020) e Tavares (2019) reconhecem a formação docente como eixo estruturante da inclusão, e ela continua a ser uma lacuna crítica.

A inclusão exige articulação entre educação, saúde, acção social, transportes, administração pública. Entretanto, ainda existe falta de coordenação entre serviços, ausência de planos conjuntos de intervenção, inexistência de equipas multidisciplinares nas escolas, dificuldade de partilha de dados estatísticos sobre estudantes com deficiência. Essa falta de articulação prejudica o acompanhamento das crianças, contrariando o Artigo 25 sobre serviços de reabilitação.

A educação inclusiva também depende de mudança cultural, aspecto fortemente sublinhado pelo Sociólogo Moçambicano Meneses, contudo, ainda predominam atitudes discriminatórias, baixa expectativa sobre capacidades de alunos com deficiência, preconceitos familiares e comunitários, naturalização da exclusão e práticas pedagógicas rígidas. Sem transformação cultural, os dispositivos legais serão insuficientes para assegurar participação plena.

Todavia, lei determina a recolha de dados e monitoria contínua, mas a falta um sistema nacional de acompanhamento da inclusão, não há indicadores claros de cumprimento da lei, não existe responsabilização institucional por incumprimento e os relatórios estatísticos são incompletos ou desactualizados. Sem monitoria, políticas inclusivas tornam-se fragmentadas e inconsistentes.

5. Aspectos Metodológicos

5.1. Processo de Busca Bibliográfica

A pesquisa bibliográfica foi realizada mediante consulta de literatura científica nacional e internacional sobre educação inclusiva, deficiência, acessibilidade, direitos humanos e políticas públicas de inclusão. A busca incidiu sobre livros, artigos científicos, teses, dissertações, documentos institucionais e instrumentos normativos relacionados com os direitos das pessoas com deficiência e a educação inclusiva.

Foram privilegiadas publicações disponíveis em bases de dados académicas, bibliotecas digitais e repositórios científicos reconhecidos, nomeadamente Google Académico, Scientific Electronic Library Online (SciELO), documentos das Nações Unidas, legislação moçambicana e obras de referência na área da inclusão educacional.

A pesquisa foi orientada pelos seguintes descritores e respectivas combinações: “educação inclusiva”, “deficiência”, “direitos das pessoas com deficiência”, “acessibilidade”, “políticas públicas inclusivas”, “tecnologias assistivas”, “formação docente inclusiva”, “participação social”, “educação e deficiência em Moçambique” e “Lei n.º 10/2024”.

O estudo incidiu essencialmente em sobre a Lei n.º 10/2024, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, políticas nacionais de educação e relatórios institucionais. A consulta destes documentos permitiu identificar os artigos com impacto directo na educação inclusiva, como os Artigos 16, 17, 19, 24, 27, 25, 29 e 30, que tratam de acessibilidade, serviços de apoio, tecnologias assistivas, adaptações, participação e monitoria.

A selecção das fontes privilegiou estudos com reconhecida relevância científica e alinhados ao objectivo da investigação, permitindo identificar contribuições teóricas e normativas fundamentais para compreender os desafios e as potencialidades da implementação da Lei n.º 10/2024 no contexto da educação inclusiva em Moçambique.

A pesquisa bibliográfica decorreu entre Setembro e Novembro de 2025, período durante o qual foram identificadas e analisadas as principais fontes que sustentam a discussão desenvolvida neste artigo.

5.2 Critérios de Inclusão e Exclusão da Literatura

A selecção da literatura utilizada nesta investigação obedeceu a critérios previamente definidos, visando assegurar a relevância científica, a actualidade e a pertinência dos estudos analisados para a compreensão da educação inclusiva e dos direitos das pessoas com deficiência.

5.2.1. Critérios de Inclusão

Foram incluídas obras que abordam a educação inclusiva, os direitos das pessoas com deficiência, a acessibilidade e as políticas públicas inclusivas, apresentam fundamentação teórica ou empírica relevante para a análise da implementação da Lei n.º 10/2024, foram produzidas por autores de referência nacional e internacional na área da educação inclusiva, incluem documentos normativos nacionais e internacionais relacionados com os direitos das pessoas com deficiência, nomeadamente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a legislação moçambicana aplicável e que estão disponíveis em texto integral e apresentam rigor científico reconhecido.

5.2.2. Critérios de Exclusão

Foram excluídas da análise, as publicações sem relação directa com a educação inclusiva ou deficiência, estudos centrados exclusivamente em abordagens clínicas ou médicas da deficiência sem relação com o contexto educacional, trabalhos com insuficiente fundamentação científica ou metodológica, documentos repetidos ou versões duplicadas da mesma publicação e fontes que não contribuíam directamente para responder à questão de investigação.

A aplicação destes critérios permitiu seleccionar literatura consistente e alinhada com os objectivos do estudo, assegurando maior rigor na análise documental e na interpretação dos resultados.

5.3. Procedimentos de Análise dos Dados

A análise dos materiais recolhidos seguiu a técnica de análise de conteúdo proposta por Bardin (2016), que envolve pré-análise, exploração do material e interpretação dos resultados. Esta técnica permitiu identificar categorias principais, como acessibilidade, formação docente, articulação intersectorial, tecnologias assistivas e participação activa, possibilitando compreender como a Lei n.º 10/2024 pode contribuir para a efectivação da educação inclusiva e quais desafios persistem.

5.4. Considerações Éticas da Investigação

A presente investigação observou os princípios éticos que orientam a produção científica, assegurando rigor académico, transparência metodológica e respeito pela propriedade intelectual das fontes consultadas.

Por se tratar de uma pesquisa de natureza documental e bibliográfica, não houve envolvimento directo de participantes humanos, recolha de dados pessoais ou realização de intervenções em contextos educativos, razão pela qual não foi necessária a submissão do estudo a um comité de ética para investigação com seres humanos.

Todas as fontes utilizadas foram devidamente referenciadas de acordo com as normas científicas adoptadas, garantindo o reconhecimento da autoria das ideias, conceitos e resultados incorporados na análise. Procurou-se igualmente assegurar a fidelidade na interpretação dos documentos legais, institucionais e científicos analisados, evitando distorções ou utilização inadequada das informações consultadas.

A investigação orientou-se pelos princípios da honestidade científica, integridade académica, objectividade analítica e responsabilidade social, particularmente por abordar direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Neste sentido, a análise foi desenvolvida numa perspectiva de respeito pela dignidade humana, pela igualdade de oportunidades e pela valorização da participação activa das pessoas com deficiência nos processos de construção e monitoria das políticas públicas, em consonância com o princípio internacional “Nada para nós sem nós”.

Adicionalmente, os autores declaram não existir conflitos de interesse que possam influenciar a interpretação dos resultados ou as conclusões apresentadas neste estudo.

6. Análise e discussão dos resultados

A análise dos dados evidencia que a Lei n.º 10/2024 introduz avanços relevantes no quadro jurídico e educativo moçambicano, destacando-se o fortalecimento explícito dos direitos educativos das pessoas com deficiência, a obrigatoriedade da formação contínua dos docentes em práticas inclusivas, o compromisso com a acessibilidade universal e o reconhecimento formal da participação das próprias pessoas com deficiência nos processos de tomada de decisão.

Estes elementos aproximam a legislação moçambicana dos paradigmas internacionais de inclusão, alinhando-a à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e ao modelo social da deficiência, que enfatiza a remoção das barreiras sociais, comunicacionais e institucionais como condição essencial para o exercício pleno da cidadania.

Contudo, os resultados revelam limitações estruturais que comprometem a efectivação das disposições legais. A insuficiência de recursos financeiros dificulta a aquisição de tecnologias assistivas, a reabilitação das infra-estruturas escolares e a disponibilização de materiais pedagógicos acessíveis. As desigualdades regionais, particularmente evidentes entre zonas urbanas e rurais, agravam essa problemática, criando cenários de exclusão mais severos em contextos periféricos.

Também se constatou a escassez de professores especializados ou devidamente formados em metodologias inclusivas, o que compromete a materialização das práticas preconizadas pela lei. A fraca articulação intersectorial entre educação, saúde, acção social, transportes e comunicação constitui igualmente um entrave relevante, revelando que a implementação da inclusão exige um esforço coordenado e sustentado entre vários sectores do Estado.

A participação social emerge como elemento indispensável para o sucesso da inclusão. Inspirando-se nas contribuições de Meneses, a investigação confirma que a inclusão só se realiza de forma plena quando as próprias pessoas com deficiência assumem protagonismo na formulação, monitoria e avaliação das políticas públicas.

O lema internacionalmente consagrado “Nada para nós sem nós” reafirma a necessidade de garantir a estas pessoas voz, autonomia e influência real na construção das respostas sociais e

educativas que lhes dizem respeito. A ausência dessa participação tende a reproduzir modelos paternalistas e a limitar a eficácia das políticas inclusivas, reduzindo-as a iniciativas institucionais desarticuladas das vivências e necessidades reais dos seus destinatários.

Outro aspecto central evidenciado pelos resultados diz respeito à transformação cultural, identificada como um dos maiores desafios para a inclusão em Moçambique. Autores como Slee e Ainscow sublinham que a inclusão não se concretiza apenas por meio de legislação ou investimentos materiais, mas sobretudo por meio de mudanças culturais profundas capazes de promover a valorização da diversidade, o respeito pela diferença, a cooperação e a equidade no ambiente escolar.

Persistem, no entanto, atitudes estigmatizantes, práticas pedagógicas tradicionais e visões restritivas de deficiência que dificultam a construção de escolas verdadeiramente inclusivas. A transformação cultural requer, assim, formação contínua, sensibilização comunitária, envolvimento das famílias e um compromisso ético e político efectivo por parte das instituições educativas e do Estado.

De modo geral, os resultados demonstram que a Lei n.º 10/2024 constitui um marco jurídico relevante na consolidação de um sistema educativo inclusivo, ao estabelecer princípios fundamentais de não discriminação, acessibilidade universal, formação docente e participação activa das pessoas com deficiência. No entanto, a eficácia do diploma depende de um conjunto de condições estruturais e institucionais que vão muito além da sua mera aprovação.

A implementação plena da lei exige políticas públicas coerentes, integradas e devidamente articuladas entre os sectores da educação, saúde, acção social, transportes e comunicação, de modo a garantir continuidade e complementaridade dos serviços de apoio. Exige, igualmente, um financiamento sustentável que permita investir em tecnologias assistivas, infra-estruturas acessíveis, materiais pedagógicos inclusivos e mecanismos de monitorização capazes de assegurar o cumprimento das normas estabelecidas.

A formação docente contínua constitui outro elemento determinante, pois sem professores preparados para trabalhar com diversidade, diferenciar métodos de ensino e adaptar currículos, a lei corre o risco de permanecer apenas no plano declarativo.

A participação das pessoas com deficiência mantém-se também como princípio estruturante e indispensável, dado que a inclusão só se concretiza plenamente quando aqueles a quem as políticas se destinam desempenham um papel activo na sua concepção, implementação e avaliação. As perspectivas de Meneses, Ainscow, Booth, Slee, Goodley e outros autores analisados ao longo do estudo reforçam que a inclusão é um processo sociopolítico complexo, que ultrapassa a existência de leis e requer compromisso ético, cultural e comunitário.

Conclui-se, assim, que a construção de um sistema educativo verdadeiramente inclusivo em Moçambique depende de políticas integradas, práticas educativas consistentes, transformação cultural e participação activa das pessoas com deficiência. Apenas por meio dessa articulação ampla e sustentada será possível promover a equidade, garantir o pleno exercício dos direitos educativos e consolidar um ambiente escolar inclusivo e promotor de justiça social.

7. Limitações do Estudo

A primeira limitação decorre da natureza documental e bibliográfica do estudo. A análise baseou-se fundamentalmente na interpretação da legislação, de documentos institucionais e da literatura científica especializada, não tendo incluído recolha de dados empíricos junto de professores, gestores escolares, estudantes com deficiência, famílias ou organizações representativas das pessoas com deficiência. Consequentemente, os resultados reflectem predominantemente uma análise teórica e normativa, não permitindo avaliar de forma directa as experiências e percepções dos actores envolvidos no processo educativo.

A segunda limitação está relacionada com o facto de a Lei n.º 10/2024 constituir um instrumento jurídico recentemente aprovado. Por essa razão, ainda não existem estudos empíricos suficientes que permitam avaliar os seus impactos concretos na realidade escolar moçambicana, particularmente no que se refere à implementação das medidas de acessibilidade, formação docente, tecnologias assistivas e participação das pessoas com deficiência.

Outra limitação refere-se à escassez de literatura científica especificamente dedicada à análise da Lei n.º 10/2024, o que exigiu recorrer a estudos mais amplos sobre educação inclusiva, deficiência, direitos humanos e políticas públicas inclusivas para sustentar a discussão teórica desenvolvida.

Adicionalmente, o estudo não realizou uma comparação sistemática entre diferentes províncias, distritos ou níveis de ensino, o que limita a compreensão das desigualdades territoriais que podem influenciar a implementação da legislação em contextos distintos do país.

Não obstante estas limitações, a investigação oferece contributos relevantes para a compreensão das potencialidades e desafios associados à implementação da Lei n.º 10/2024, constituindo uma base para futuras investigações de natureza empírica que aprofundem a análise da efectivação da educação inclusiva em Moçambique.

8. Conclusão

A análise realizada demonstra que a Lei n.º 10/2024, de 7 de Junho, publicada no Boletim da República, representa um marco jurídico essencial para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência em Moçambique, incluindo o acesso à educação em condições de equidade. Embora não seja uma lei exclusiva de educação inclusiva, os seus dispositivos, nomeadamente os Artigos 16, 17, 19, 27, 24, 25, 29 e 30, estabelecem fundamentos relevantes para assegurar acessibilidade, apoios especializados, tecnologias assistivas, participação activa e monitoria do processo educativo. Estes dispositivos alinham o país com a Convenção sobre os Direitos das

Pessoas com Deficiência, reforçando o compromisso nacional com o modelo social da deficiência.

Os resultados mostram que, apesar dos avanços legais, persiste um conjunto de desafios estruturais que dificultam a implementação efectiva da educação inclusiva. A ausência de regulamentação específica, prevista no Artigo 39, constitui um obstáculo central, pois impede que as escolas, direcções distritais e demais instituições disponham de orientações concretas sobre adaptações curriculares, serviços de apoio, acessibilidade e procedimentos de monitoria. Sem regulamentos, tende a prevalecer a distância entre o plano jurídico e as práticas quotidianas das escolas.

Outro elemento crítico refere-se à insuficiência de recursos financeiros e materiais necessários para cumprir as obrigações legais sobre acessibilidade física e comunicacional (Artigos 16 e 17), tecnologias assistivas (Artigo 27) e serviços de reabilitação e apoio (Artigo 25). A carência de materiais adaptados, de equipamentos funcionais e de profissionais especializados reforça desigualdades já existentes, sobretudo em zonas rurais. A formação docente, exigida implicitamente pela lei como condição para práticas inclusivas adequadas, permanece limitada, o que compromete a adaptação pedagógica e a flexibilização curricular.

A lei também enfatiza a importância da participação activa das pessoas com deficiência (Artigos 24 e 29), alinhando-se ao princípio internacional “Nada para nós sem nós”. Contudo, a participação ainda ocorre de forma pouco estruturada, dificultando que estudantes, famílias e organizações representativas contribuam efectivamente para o desenho, monitoria e avaliação das políticas educativas. Esse aspecto confirma as reflexões de Meneses, Ainscow e Goodley sobre a centralidade da voz dos sujeitos para o sucesso da inclusão.

Conclui-se que a efectivação da educação inclusiva em Moçambique exige um compromisso intersectorial robusto, investimentos sustentáveis, regulamentação da Lei n.º 10/2024 e transformação cultural nas comunidades escolares. A inclusão depende de práticas pedagógicas flexíveis, ambientes acessíveis, tecnologias adequadas, professores preparados e mecanismos de monitoria eficazes, conforme previsto no Artigo 30. Assim, a implementação plena da lei não se restringe ao cumprimento normativo, mas requer uma abordagem integrada que valorize a diversidade, promova equidade e fortaleça a participação dos estudantes com deficiência como agentes activos do processo educativo.

A construção de um sistema educativos verdadeiramente inclusivo depende, portanto, de políticas consistentes, práticas coerentes e envolvimento contínuo da sociedade. A Lei n.º 10/2024 fornece as bases necessárias, mas a sua concretização requer regulamentação urgente, coordenação institucional e compromisso político efectivo.

Referências Bibliográficas

Ainscow, M. (2020). Promoting inclusion and equity in education: Lessons from international experiences. Routledge.

Armando, C. (2022). Educação inclusiva em Moçambique: Políticas, práticas e desafios. Escolar Editora.

Bardin, L. (2016). Análise de conteúdo. Edições 70.

Booth, T., & Ainscow, M. (2011). Index for inclusion: Developing learning and participation in schools. Centre for Studies on Inclusive Education.

Goodley, D. (2017). Disability studies: An interdisciplinary introduction (2nd ed.). Sage.

Meneses, E. (2011). Processos de exclusão e inclusão social em Moçambique: Perspectivas socioeducativas e cidadania [Tese de Doutoramento, Universidade Pedagógica].

Mittler, P. (2012). Working towards inclusive education: Social contexts. David Fulton Publishers.

Organização das Nações Unidas. (2006). Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. ONU.

Rose, D. H., & Meyer, A. (2006). A practical reader in universal design for learning. Harvard Education Press.

Silva, R., & Pereira, L. (2022). Tecnologias assistivas e inclusão digital de estudantes com deficiência: Desafios no contexto africano. African Journal of Inclusive Education, 3(1), 21–38.

Slee, R. (2011). The irregular school: Exclusion, schooling and inclusive education. Routledge.

Tavares, M. (2019). Formação de professores para a educação inclusiva: Fundamentos e práticas. Cortez.

Moçambique. (2024). Lei n.º 10/2024, de 7 de Junho. Boletim da República, I Série.